**TC 2.302/2009**

**2º Julgado - 24ª Sessão Ordinária Não Presencial**
**RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato pela ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e inexistência de compatibilidade entre o objeto social da contratada e os serviços definidos. Art. 24, VIII e art. 26, parágrafo único, Lei Federal 8.666/93. Realização de obras de canalização do córrego ao longo da Rua Trevo de Borgonha, bem como serviços complementares. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais e cancelar a multa. Votação por maioria.**

**1º Julgado – Juízo Singular**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por ser regimental, e do recurso ordinário, por preencher os requisitos de recorribilidade, previstos regimentalmente.

**ACORDAM**, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em dar provimento parcial ao reexame necessário e também ao pleiteado pelo Senhor Estevam Galvão de Oliveira, apenas para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo contrato, para que não reste caracterizado inadequado locupletamento pelo Município, bem como para cancelar a multa individual cominada ao ordenador da despesa.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento aos apelos, por não trazerem elementos capazes de modificar a R. Decisão proferida.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento os recursos ordinário e de ofício em face da r. Decisão de Juízo Singular que julgou irregular contratação direta (Contrato nº 013/SP-G/2005) firmada entre a Subprefeitura Guaianases e a empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para canalização do córrego ao longo da Rua Trevo de Borgonha e serviços complementares, no valor de R$ 120.000,00) e aplicou ao ordenador de despesa multa de R$ 768,41, com fundamento no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publicada, a Decisão do Juízo Singular foi devidamente notificada mediante ofícios ao Sr. Estevam Galvão de Oliveira, à Subprefeitura de Guaianases e à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

O Sr. Estevam Galvão de Oliveira apresentou recurso ordinário alegando que não houve dano ao Erário nem má-fé; que a defesa oferecida pela Municipalidade revelaria que a Prefeitura não tem conhecimento da matéria e, portanto, deve ser ignorada; que a contratação da CODASP estaria fundamentada na Lei 8.666/93, pois se trata de empresa pública, com experiência, que não visa o lucro e preenche todos os requisitos da lei, além de ter como objeto estatutário atividade compatível com a realização do contratado, o que possibilitaria a sua contratação com dispensa; que em nenhum momento foi levantada pela Auditoria insatisfação com a execução do contrato ou problemas com a vantajosidade dos valores propostos; que a privação da aceitação de seus efeitos financeiros acarretaria injusto locupletamento do Município; que, com relação à dotação orçamentária, a questão configuraria mero equívoco formal, e a especificação da despesa não deixara de conter a informação de canalização de córrego, além de a intervenção ter ocorrido em área de risco emergencial; quanto à falta de disponibilização no site da Prefeitura de São Paulo das informações relativas ao contrato assegurou que “a publicação em veículo oficial, conforme determina os artigos 26 e 61 da LNL, foi perfeitamente cumprida, não tendo sido ocultado qualquer detalhe da contratação e, portanto, efetivado o princípio da transparência”, e que as formalidades poderiam ser objeto de ressalvas mas não de

punição. Por fim, requereu a reforma da decisão para o fim de julgar regular a execução do contrato, reconhecendo seus efeitos financeiros e patrimoniais e o cancelamento da penalidade de multa de R$ 768,41 a ele aplicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso “ex officio” e do recurso ordinário interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao recurso “ex officio”, pela manutenção da Decisão por seus próprios fundamentos.

Referentemente ao apelo interposto pelo Sr. Estevam Galvão de Oliveira, sugeriu a remessa dos autos à auditoria para manifestação sobre os dois apontamentos mencionados, C.15.3 e C.15.12, por configurarem questões de natureza técnica e deixou a critério superior a avaliação sobre o apontamento C.15.21 e sobre a manutenção ou não da multa, assim como a decisão sobre o pedido de reconhecimento de efeitos financeiros e patrimoniais formulado.

O Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a Assessoria e, sobre o reconhecimento dos efeitos financeiros requeridos, observou tratar-se ainda de análise formal da contratação, não lhe parecendo, salvo situações excepcionais, a oportunidade adequada, daí manifestar-se contra a aceitação dos efeitos.

Depois da análise dos recursos e dos apontamentos C.15.3 e C.15.12, a Equipe de Auditoria manteve conclusões do relatório de fls. 62/66 e fls. 160/162. Instada novamente a se manifestar, a Assessoria Jurídica, às fls. 282/284 reiterou sua manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em consonância com o posicionamento firmado em Primeira Instância, entendeu que “o recurso ordinário intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado integralmente, de sorte que a execução contratual em exame reste declarada regular na sua totalidade, ou, ao menos, reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais produzidos”.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No tocante ao mérito, entendeu que a Decisão não merecia ser reformada, uma vez que, compulsando os autos, verificou não haver quaisquer elementos que tivessem o condão de alterar o quanto decidido pelo Julgador Singular.

E registrou que restara “evidente que o objeto da CODASP de ‘operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais’, tal como disposto no art. 1° do Decreto Estadual nº 27.507/87 e no Estatuto da Empresa, não é compatível com objeto do contrato ora em análise, qual seja, ‘prevenção de enchentes em área urbana da Subprefeitura Guaianases, por meio

de canalização de córrego'. Portanto, a contratação direta por dispensa de licitação foi feita em desacordo com o disposto no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93".

É o relatório.

**VOTO**

1. Conheço do reexame necessário, por regimental, e do recurso Ordinário, por preencher os requisitos de recorribilidade, previstos regimentalmente.

2. No mérito, assinalo que, em sua r. Decisão, o Julgador singular observou que "o objeto da empresa contratada é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Destarte, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado".

3. E também destacou, o Julgador singular, que "o presente entendimento acompanha integralmente os votos relacionados aos TCs 3.755.06-70; 2.297.09-03; 2.300.09-08 e 2.301.09-70".

4. De fato, como salientado pelos órgãos técnicos, os argumentos recursais não inovam, repisam os da fase instrutória e já enfrentados pelo Julgador, de modo que, inexistindo novos argumentos, voto pela irregularidade do ajuste em julgamento, como, aliás, também já decidi em sede recursal ao apreciar correlata matéria, consoante deliberações nos TCs 2300/2009, 2301/2009, 22297/2009 e 3755/2006.

5. Todavia, em consonância com os votos por mim proferidos nos processos acima referenciados, dou PROVIMENTO PARCIAL ao reexame necessário e também pleiteado pelo Sr. Estevam Galvão de Oliveira, apenas para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo contrato, para que não reste caracterizado inadequado locupletamento pelo Município.

6. Relembro, por fim, que da multa individual aplicada ao ordenador de despesa, no valor de R$ 768,41, ao contrário do que se verificou no TC 2303/2009 em correlata matéria, houve desta feita a sua impugnação mediante recurso pelo próprio interessado que foi multado. E, por se tratar de sanção de natureza personalíssima, cabia mesmo somente ao sancionado o pedido para seu cancelamento. Nessa perspectiva, e por aceitar os efeitos financeiros do contrato, e não vislumbrar tenha havido prejuízo ao erário, sou pelo provimento parcial ao seu recurso para cancelar a multa individual que lhe foi cominada na qualidade de ordenador de despesa.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**

A Contratação como fora efetuada, isto é, sem a fundamentação da dispensa e com empresa cuja razão social[1] divergia do objeto contratado, violou o interesse público e caracterizou o ilícito que deve ser repreendido com multa, independentemente da boa ou má-fé do Agente, o que remete ao acerto da r. Decisão recorrida.

Isto posto, conheço dos Recursos, uma vez que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, porém, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não trazerem elementos capazes de modificar a r. Decisão proferida, a qual deve ser mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

[1] Trecho da Sentença: "...*Conforme se nota, o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água,* ***ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais****, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento...*".